



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082702-77.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EFIGÊNIA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 10 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1082702-77.2023.8.26.0002

Apelante: Efigênia Maria de Oliveira Pinheiro

Apelado: Banco Cetelem S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 57899

Ementa: Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização. Inexistência de prova de pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado. Contratação válida, inexistindo qualquer ilegalidade nos descontos até então realizados, ou valores a serem repetidos. Inocorrência de danos morais. Recurso improvido.

A r. sentença, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a pretensão inicial (fls. 266/270).

Apela a autora, procurando alterar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Em seu recurso, a requerente alegou que houve cerceamento de defesa, pois o apelado não teria carreado provas suficientes da licitude da continuidade dos descontos do cartão, pois o mesmo está expirado desde 01/22, e não haveria provas de envio de novo cartão, nem de utilização do mesmo pela recorrente.

Destacou que postulou a produção de provas do envio do cartão, bem como de seu recebimento e

apresentação de uma cópia do plástico.

Frisou que havia postulado o cancelamento do cartão de crédito, mas, mesmo após a expiração do cartão, continua sofrendo descontos.

No mérito, ressalta que não nega a existência de relação jurídica entre as partes, mas assinala que, em 2021 entrou em contato com o apelado para pedir o cancelamento do plástico – o que estaria corroborado pelas faturas de 07/2021 a 11/2023 (fls. 120/223), nas quais não há qualquer utilização do cartão, exceto a cobrança de tarifas "empurradas" pelo banco.

Assevera que não haveria prova de sua inadimplência. Pede a restituição em dobro dos descontos realizados a partir de 01/22, data da expiração do cartão, bem como a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, além da suspensão dos descontos.

Pois bem.

A contratação do cartão de crédito consignado é fato incontroverso, e a autora não apresentou provas de que teria postulado o cancelamento do contrato no ano de 2021. Não foi indicada data específica em que teria sido requerido o cancelamento, nem algum número de protocolo.

Desta feita, tem-se que a autora realizou saque, quando da contratação (fls. 78), não havendo negativa

quanto ao recebimento do valor. Ocorre que em momento algum a autora alegou que teria quitado o valor integral das faturas do cartão de crédito, o que vem corroborado pela leitura das faturas apresentadas nos autos, nas quais se percebe que sempre houve, tão somente, a efetivação de pagamento mínimo, mediante desconto sobre o benefício previdenciário.

Observe-se que, para a efetiva quitação do valor sacado, era necessário o pagamento do valor integral informado na fatura, posto que, caso houvesse apenas o pagamento mínimo, haveria a cobrança de encargos previstos em contrato, e o débito permaneceria em aberto, até o devido pagamento.

Neste contexto, ainda que eventualmente a autora tenha postulado o cancelamento na seara extrajudicial, isto não implicaria na cessação dos descontos sobre o benefício previdenciário, posto que se fazia necessário o pagamento do valor total que estava em aberto – pagamento este que a autora poderia optar por realizar de uma só vez, ou mediante descontos sobre seu benefício previdenciário.

Isto porque o art. 17-A, *caput*, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), estabelece que o “beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de

seu adimplemento contratual solicitar o cancelamento junto à instituição financeira”, de modo que a instituição não pode opor resistência a tal solicitação.

Ocorre que o cancelamento do cartão de crédito não extingue a dívida, de modo que a exclusão da RMC (Reserva de Margem Consignada) ocorrerá somente com a quitação integral do débito, incidindo na hipótese o disposto no art. 17-A, § 2º, da referida Instrução Normativa:

“A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando da exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor”.

Portanto, se o beneficiário estiver em débito, a instituição financeira deverá conceder-lhe a opção de liquidar o valor total de uma só vez, ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário, nos moldes do disposto no art. art. 17-A, § 1º, da supramencionada Instrução Normativa:

“Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por

liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea “b” do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17”.

Destarte, a apelante tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, mas continua obrigada ao pagamento do débito, seja por meio de liquidação imediata, seja por meio dos descontos avençados com o banco réu.

Contudo, nota-se que a requerente em momento algum formulou, na petição inicial, pedido de cancelamento do cartão, postulando apenas a devolução de supostas quantias que teriam sido descontadas indevidamente (o que não é o caso, pois todos os descontos foram lícitos), bem como o pagamento de indenização por danos morais e cessação dos descontos.

Porém, não se faz possível a interrupção dos descontos enquanto não houver o pagamento do saldo devedor integral. Ainda, não há que se falar em indenização por danos morais, pois não houve a prática de ato ilícito pelo réu.

Neste cenário, caberá à autora, se o caso, postular administrativamente, junto ao banco, o cancelamento do cartão de crédito, momento em que poderá optar por pagar

o saldo devedor integral que estiver em aberto, ou escolher quitar o saldo mediante descontos sobre seu benefício previdenciário.

Diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que, mesmo tendo expirado a data de validade do cartão, era possível a continuidade dos descontos sobre o benefício previdenciário da autora, na medida em que não houve prova de que a requerente tenha quitado o saldo integral das faturas que lhe são enviadas mês a mês.

Portanto, não há que se cogitar de cerceamento de defesa, pois não se fazia necessária a produção de provas sobre o envio de um novo plástico à autora.

Por fim, não se verificou a prática de qualquer ato que importe em litigância de má-fé pela autora, rejeitando-se o pedido formulado a tal título em contrarrazões.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Considerando o trabalho adicional da parte apelada em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator